



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.220 - MS (2015/0182780-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ROBSON LUIZ DE ASSIS OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **GUSTAVO PELLICIONI**
 CESAR FERREIRA ROMERO
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é apontado como membro de complexa organização criminosa voltada para o transporte de grande quantidade de drogas entre os Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo. Há diversas interceptações telefônicas nas quais se observa que ele atua reiteradamente e em grande escala na disseminação de entorpecentes. Saliente-se que, em uma das apreensões, na qual estaria envolvido o recorrente, foram encontrados 210,25 quilos de maconha. Tais circunstâncias justificam sua segregação preventiva.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95024, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 20/02/2009).

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.220 - MS (2015/0182780-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ROBSON LUIZ DE ASSIS OLIVEIRA (PRESO)

**ADVOGADOS : GUSTAVO PELLICIONI
CESAR FERREIRA ROMERO**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ROBSON LUIZ DE ASSIS OLIVEIRA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA - INVIÁVEL ANÁLISE - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

A alegação concernente à negativa de autoria é matéria que depende do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de *habeas corpus*.

A segregação cautelar se justifica para assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, em razão da vultosa quantidade de entorpecente apreendida, 210,25 kg de maconha, além da organização e complexibilidade da atividade ilícita, em tese, praticada pelo paciente, a qual foi deflagrada através de interceptação telefônica na ação cautelar de n. 0006479-96.2014.8.12.0005, cuja operação foi denominada 'Operação Portal'.

Eventuais condições pessoais favoráveis não bastam, por si sós, para garantirem a liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Com parecer, ordem denegada." (e-STJ, fl. 298)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada. Posteriormente, foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c os arts. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 e 62, I, do Código Penal.

Neste recurso, sustenta que: a) "é primário", "tem profissão definida" e "possui residência fixa no distrito da culpa" (e-STJ, fls. 318-319); b) "nenhuma droga foi encontrada ou apreendida na posse ou em poder do recorrente" (e-STJ, fl. 319); c) "a gravidade do delito não é motivo para a manutenção da medida extrema de prisão do cidadão" (e-STJ, fl. 321); d) "não pode haver, quanto aos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, qualquer tipo de presunção, como ocorre na hipótese dos autos" (e-STJ, fl. 330).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 355-359).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 369-375).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.220 - MS (2015/0182780-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ROBSON LUIZ DE ASSIS OLIVEIRA (PRESO)

**ADVOGADOS : GUSTAVO PELLICIONI
CESAR FERREIRA ROMERO**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é apontado como membro de complexa organização criminosa voltada para o transporte de grande quantidade de drogas entre os Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo. Há diversas interceptações telefônicas nas quais se observa que ele atua reiteradamente e em grande escala na disseminação de entorpecentes. Saliente-se que, em uma das apreensões, na qual estaria envolvido o recorrente, foram encontrados 210,25 quilos de maconha. Tais circunstâncias justificam sua segregação preventiva.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95024, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 20/02/2009).

4. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Realmente, verifica-se dos autos que a prisão cautelar dos ora requeridos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece ser decretada. Isso porque estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, expressos na prova da existência do crime e nos indícios de autoria.

Extraí-se dos autos que foi instaurado Inquérito policial pela Polícia Federal sediada em Campo Grande-MS, a partir de uma operação denominada 'Portal', a fim de investigar possíveis crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico que estariam sendo praticados por quadrilha que tem como um dos 'chefes' a pessoa de ROBSON LUIZ ASSIS DE OLIVEIRA, residente nesta cidade.

Durante as investigações foi pleiteada e defendida medida cautelar de interceptação telefônica de alguns dos membros da quadrilha e, dentre eles, foi possível constatar que os representados Robson Luiz de Assis Oliveira e Jovercindo Francisco Clemente.

Quanto à materialidade, considerando que a investigação está baseada na interceptação de comunicações telefônicas entre os diversos membros do grupo, os diálogos captados permitiram verificar a participação ativa dos representados. Robson e Jovercindo também conhecidos por 'Gordo'/'Gordão' e 'Alemão', respectivamente.

E mais, que depois de várias tratativas, foi realizado um transporte de drogas deste Estado para o estado de São Paulo, onde, no dia 10 de fevereiro do corrente ano, no interior de um galpão situado na Rua Pascol Gomes Lima, 138, Vila Albertina, policiais militares, em auxílio à Polícia Federal encontraram e apreenderam 210,25 Kg (duzentos e dez quilos e vinte e cinco gramas) de droga da espécie maconha, no interior de um ônibus, placas DAO-3582, da cidade de Montes Claros/MG, sendo que na oportunidade foram presas as pessoas de Marco Antonio da Rocha e Marcia Ascoli.

Quanto à autoria, verifica-se pelos diálogos travados entre Robson e Jovercindo, além dos demais comparsas, que os representados estavam, em tese, diretamente ligados à carga de drogas apreendida em São Paulo.

Segundo as investigações, dias antes da apreensão. Jovercindo informa a Nicolas/Rafa que o 'batedor' teria ido em carro pequeno, mas dando a entender que a droga iria em um Ônibus, porém sem mencionar claramente esse veículo (diálogo de Índice 6885259 - fl 51), do que temendo o monitoramento das ligações telefônicas, utilizam-se de várias expressões e evitam falar claramente sobre a empreitada criminoso. Porém, em vários diálogos percebe-se que o veículo que transportaria a droga seria um ônibus, mas Jovercindo ('Alemão') mencionava 'um daqueles que você sempre viaja', ora dizia que era 'mais ou menos do tamanho de um caminhão normal' (fl 52). Por fim, Nicolas/Rafa e Parga MS mencionam 'aquele que transporta gente, grande, entendeu' (índice 6888043 - fl. 54).

Posteriormente, Jovercindo teria ido até São Paulo para resolver as questões relativas à entrega da droga e, de posse da mensagem que lhe foi enviada por um dos comparsas, é que a polícia realizou a apreensão do entorpecente encontrado no ônibus.

Realizada a apreensão, os membros da quadrilha dentre eles Robson e Jovercindo teriam feito comentários acerca da interceptação da carga pela polícia, de modo que os indícios de que estão envolvidos são bastante fortes.

Diante de todo narrado, tem-se que a custódia cautelar dos representados se apresenta necessária para garantia da ordem pública. Trata-se, em tese, de uma quadrilha organizada, onde há participação de diversos membros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com funções específicas, articulados para o transporte de grandes quantidades de entorpecente entre este Estado e o de São Paulo, de modo que resta demonstrada a gravidade concreta do crime, em tese, praticado, aliada à repercussão social da prática deste, bem como pelas condições em que se operou." (e-STJ, fls. 251-254 – grifou-se.)

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é apontado como membro de complexa organização criminosa voltada para o transporte de grande quantidade de drogas entre os Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo. Há diversas interceptações telefônicas nas quais se observa que ele atua reiteradamente e em grande escala na disseminação de entorpecentes. Saliente-se que em uma das apreensões, na qual estaria envolvido o recorrente, foram encontrados 210,25kg (duzentos e dez quilos e duzentos e cinquenta gramas) de maconha. Tais circunstâncias justificam sua segregação preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECORRÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS INCRIMINADORAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos, especialmente pelas interceptações telefônicas e pelos depoimentos das testemunhas, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta do agente, inserido em complexa e bem estruturada organização criminosa voltada para a mercancia de entorpecentes e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 319.351/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS OPERANDI* DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na participação em articulado esquema de tráfico de drogas, devidamente esquadrinhado após a autorização judicial de interceptações telefônicas, culminando com a apreensão de drogas e armas na Comunidade Pavão-Pavãozinho-Cantagalo, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 62.987/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 27/10/2015)

Ademais, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95024, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 20/02/2009).

Por fim, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0182780-9

RHC 62.220 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001387-06.2015.8.12.0005 12804320154036181 13870620158120005
14061412120158120000 1406141212015812000050000 64799620148120005

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON LUIZ DE ASSIS OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO PELLICIONI
CESAR FERREIRA ROMERO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : JOVERCINDO FRANCISCO CLEMENTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.